



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 114/2020 @ – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADOS: Ailton da Silva Souza e outros.
RESPONSÁVEL: João Vianney Passos de Souza Júnior – Secretário Municipal de Administração.
CPF n. 029.103.684-83.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 01/2017/JI-PARANÁ/RO. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/JI-PARANÁ/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17 de maio de 2018 (ID=849730).

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=851347), concluiu que os atos admissionais elencados no processo estão de acordo com as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, visto que foram submetidos previamente a concurso público, bem como estão presentes os documentos necessários à aferição da regularidade dos atos, razão pela qual opinou pela concessão do registro dos atos admissionais, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar n. 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

3. Ausente manifestação escrita do Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com artigo 1º, alínea c, do Provimento n. 001/2011-MPC, e artigo 80, II, da LOTCRO.
4. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. A análise do ato de admissão pela Corte de Contas encontra fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal. O procedimento encontra-se substanciado com documentos suficientes para análise do mérito, conforme IN n. 13/TCER-2004.
6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/JI-PARANÁ/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17 de maio de 2018.
7. Considerando satisfeitas as formalidades legais relacionadas aos interessados constantes no item I do dispositivo, quanto ao provimento e investidura dos servidores, entendo que deva ser concedido registro dos atos admissionais de que tratam o processo em análise.

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/JI-PARANÁ/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17 de maio de 2018;

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFI-CAÇÃO	POSSE
114/20	Ailton da Silva Souza	864.340.392-04	Professor	40h	1º	29.10.2019
114/20	José Diogo Batista	021.079.622-78	Agente de Vigilância	40h	3º	08.11.2019
114/20	Jesiel Carlos Santana	035.550.012-48	Agente de Vigilância	40h	1º	04.11.2019
114/20	Ronivalton Bastos Campos	816.270.922-34	Merendeiro	40h	1º	08.11.2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

114/20	Jean da Silva Barros	001.228.012-70	Auxiliar de Departamento de Pessoal	40h	3º	24.10.2019
114/20	Edvaldo Araujo Nunes	003.465.902-13	Contador	40h	7º	24.10.2019
114/20	Heloísa da Rocha Pires	926.352.532-34	Fisioterapeuta	30h	2º	08.11.2019

II – determinar os registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III– dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 29 de maio de 2020.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator